



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.637 –  
CLASSE 32ª – CANÁPOLIS – BAHIA.**

**Relator:** Ministro Ricardo Lewandowski.

**Agravante:** Domingos Silva da Costa.

**Advogado:** Gabriel Portella Fagundes Neto.

**Agravante:** Coligação Unidos pela Paz (PR/PMDB/PRB/PSDB).

**Advogados:** Bruno Gustavo Freitas Adry e outros.

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral.

**Agravado:** Rubiê Queiroz de Oliveira.

**Advogados:** Fernando Neves da Silva e outros.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. INADMISSIBILIDADE. INGRESSO. TERCEIRO. CONDIÇÃO. ASSISTENTE. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 11 DO TSE. REJEIÇÃO DE CONTAS. NULIDADE. INTIMAÇÃO. DECISÃO. TCE. INOCORRÊNCIA. DESÍDIA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. PRIMEIRO AGRAVO NÃO CONHECIDO. DEMAIS AGRAVOS IMPROVIDOS.

I – Não é admissível o ingresso de terceiro no feito, mesmo na condição de assistente, que não impugnou o registro de candidatura, em razão do disposto na Súmula 11 do TSE.

II – A ausência de intimação da decisão do TCE que rejeitou as contas do candidato configura cerceamento de defesa e justifica a propositura de pedido de reconsideração e obtenção de provimento liminar após o pedido de registro de candidatura.

III – Comprovada a ausência de desídia do candidato, é de se afastar a causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990.

IV – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

V – Primeiro agravo não conhecido, demais agravos improvidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental de Domingos Silva da Costa e desprover os agravos regimentais da Coligação Unidos pela Paz e do Ministério Público Eleitoral, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 17 de novembro de 2009.

  
CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE

  
RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, trata-se de agravos regimentais interpostos contra decisão que deu provimento a recurso especial, nos seguintes termos (fls. 831-835):

*"Decido.*

*Bem examinada a questão, verifica-se que o recurso merece prosperar.*

*O recorrente teve suas contas rejeitadas por irregularidades insanáveis pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia.*

*O entendimento desta Corte é no sentido de que aquele que tem suas contas rejeitadas, deve ter, antes do pedido do registro de candidatura, provimento judicial antecipatório ou cautelar que suspenda os efeitos da decisão para ter afastada a incidência do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990. Nesse sentido: REspe 32.529-AgR/GO, Rel. Min. Arnaldo Versiani; REspe 29.940-AgR/PI, Rel. Min. Joaquim Barbosa.*

*No entanto, o TSE tem deferido o registro de candidato que obtém provimento liminar após o pedido do registro e comprova que não houve desídia de sua parte na propositura da ação desconstitutiva. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes desta Corte:*

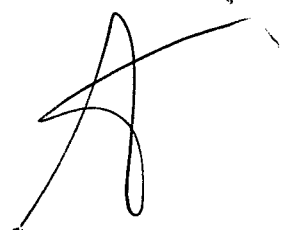
**'RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO.**

**1. Tendo em vista que o decreto legislativo que rejeitou as contas foi publicado apenas no dia 1º de julho de 2008, o ajuizamento imediato de ação desconstitutiva e a obtenção de tutela, ainda que posterior à data do pedido de registro, suspendem a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.**

**2. Recurso especial desprovido'(REspe 31.843/PI, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).**

**'RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. OBTENÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. PROVIMENTO.**

**1. A ausência de intimação da decisão de rejeição de contas pelo Tribunal de Contas da União constitui ofensa ao contraditório e à ampla defesa apta a justificar o ajuizamento da ação anulatória às vésperas do registro e a obtenção de tutela antecipada, em data posterior à data do pedido de registro.**



2. Afastada a hipótese de desídia por parte do pré-candidato, não há falar na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

3. Recurso especial provido' (grifos nossos) (REspe 33.134/PI, Rel. Min. Eliana Calmon).

'Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

1. Este Tribunal já assentou que não há falar em inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, se houver pronunciamento judicial ou administrativo suspendendo os efeitos da decisão de rejeição das contas.

2. Se o decreto legislativo foi editado e publicado às vésperas do término do período de registro, tendo sido, logo em seguida, ajuizada a ação desconstitutiva, é de se deferir o pedido de registro, ainda que a liminar suspendendo os efeitos da rejeição de contas tenha sido obtida apenas posteriormente.

Agravo regimental ao qual se nega provimento' (REspe 30.206/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

No caso, o recorrente não foi regularmente intimado da decisão do Tribunal de Contas da Bahia que rejeitou suas contas, o que consiste em grave ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Aplica-se ao caso o disposto na Súmula Vinculante 3 do STF, in verbis:

'Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão'.

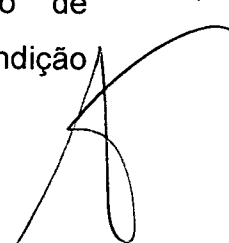
O recorrente somente tomou conhecimento de tal decisão quando intimado para apresentar defesa da impugnação do seu registro de candidatura.

Assim, forçoso concluir que não houve desídia pelo candidato, visto que tomou conhecimento da decisão do TCE/BA em 9/7/2008, propôs a ação desconstitutiva com pedido de antecipação de tutela em 14/7/2008 e obteve provimento judicial liminar favorável na mesma data.

O Acórdão 185/2009 do TCE/BA (fl. 795) apenas corrobora com o entendimento de que, de fato, houve cerceamento de defesa, tendo sido determinado naquele órgão o re julgamento das contas do recorrente.

Isso posto, **dou provimento** ao recurso para deferir o registro de candidatura de Rubiê Queiroz de Oliveira ao cargo de Prefeito do Município de Canápolis/BA (art. 36, § 7º, do RITSE)".

O agravante Domingos Silva da Costa, Prefeito de Canápolis/BA, requereu, preliminarmente, o seu ingresso no feito na condição de assistente.



Sustentou que *“as premissas fáticas delineadas no acórdão agravado não integraram a moldura fática do acórdão do TRE/BA, não se tratando, pois, de fatos incontroversos”* (fl. 841).

Afirmou, mais, que *“vislumbra-se verdadeira inovação da tese recursal (...), em evidente acinte à lealdade processual e ao princípio constitucional do contraditório”* (fl. 841).

A agravante *“Coligação Unidos Pela Paz”* sustentou que não houve prequestionamento do tema da inexistência de desídia pelo agravado, pois

*“a colenda Corte Regional jamais discutiu o tema da existência ou não de justa causa para o fato de a ação desconstitutiva da Resolução nº 392/2007 do TCE/BA ter sido ajuizada (...) somente após o oferecimento de impugnação ao pedido de registro de candidatura do ora agravado”* (fl. 863).

Alegou, ainda, que

*“para se aferir a pertinência de existência de justa causa de modo a infirmar-se a conclusão regional de que houve, mais do que desídia, ‘nítida extrapolação dos limites do razoável e da boa-fé’, revela-se imprescindível o reexame dos fatos e das provas, insuscetível de ser realizado nessa instância a teor das Súmulas STJ nº 7 e STF nº 279”* (fl. 866).

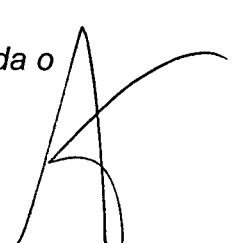
Asseverou, mais, que

*“não se pode extrair a conclusão de que a Resolução nº 392/2007 do TCE/BA não tenha chegado ao conhecimento do ora agravado desde a sua publicação, ocorrida quase um ano antes do ajuizamento da respectiva ação desconstitutiva”* (fl. 870).

Afirmou que é

*“impossível não se reconhecer não apenas a manifesta desídia do ora agravado, como o próprio abuso de direito irrisignadamente assentado pela colenda Corte Regional, pois é inadmissível que a parte, citada para o feito e ciente de eventual nulidade desde a publicação da decisão na imprensa oficial, forme uma espécie de reserva estratégica a ser arguida na premência do registro de candidatura, momento em que pesará no juízo cautelar muito mais o periculum in mora do que a fumaça do bom direito, com evidente intuito de fraudar a lei eleitoral”* (fls. 872-873).

Argumentou, por fim, que *“a r. decisão agravada violou ainda o*



*disposto no art. 462, do CPC, por aplicá-lo em hipótese em que não tem incidência” (fl. 873).*

O Ministério Público Eleitoral sustentou os mesmos argumentos expendidos pelos primeiros agravantes.

Alegou que o agravado, no recurso especial apresentado às fls. 667-669, inovou

*“em relação ao arrazoado original, ao sustentar a inocorrência de desídia para a propositura de ação desconstitutiva da decisão que rejeitou suas contas” (fl. 883).*

Afirmou, neste ponto, que houve preclusão consumativa.

Asseverou, finalmente, que

*“É pacífico na jurisprudência dessa Egrégia Corte Superior que as inelegibilidades e as condições de elegibilidade devem ser aferidas no registro, de sorte que decisões proferidas após o prazo de registro de candidatura e fora do âmbito da Justiça Eleitoral, excepcionadas aquelas do Supremo Tribunal Federal, não se prestam para afastar a incidência, aos pretensos candidatos, de hipóteses de inelegibilidade” (fl. 884).*

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator):  
Senhor Presidente, primeiramente, analiso o pedido de ingresso no feito de Domingos Silva da Costa na condição de assistente.

Observo que o agravante, Prefeito do Município de Canápolis/BA, não impugnou o registro de candidatura do agravado.

Nos termos da Súmula 11 do TSE, aquele que assim não procede *“não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”*.

Por não tratar de caso de inelegibilidade de natureza constitucional, indefiro o pedido de ingresso na lide de Domingos Silva da

Costa na condição de assistente. Neste sentido o REspe 33.566-EDclAgR/PI, Rel. Min. Marcelo Ribeiro.

Passo à análise do mérito.

O agravado teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia referente ao Convênio 4/2002 firmado na sua gestão na prefeitura de Canápolis.

No que tange à irrecorribilidade da decisão prolatada pelo TCE/BA, assentou a Corte de origem que

*“a Resolução nº 392/2007 do TCE, que desaprovou as contas do impugnado, data de 15/08/2007 (fls. 21), enquanto que o recorrido interpôs a ação ordinária desconstitutiva (proc nº 2052917-9/2008), na qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela pela 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, determinando a suspensão da eficácia jurídica do ato condenatório do TCE, somente em 14/07/2008, ou seja, após o pedido de registro de candidatura, denotando-se daí o caráter oportunista do manejo da referida medida judicial” (fl. 389).*

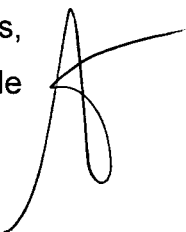
É certo que é entendimento pacífico no TSE que a ausência de provimento jurisdicional sustando os efeitos da decisão de rejeição de contas do candidato antes do pedido do registro de candidatura obsta o seu deferimento. Precedentes: REspe 32.529-AgR/GO, Rel. Min. Arnaldo Versiani e o REspe 29.940-AgR/PI, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Todavia, o caso em tela possui natureza excepcional, o que autoriza o deferimento do registro de candidatura do agravado.

Explico. O provimento jurisdicional obtido pelo agravado em 14/7/2008, que concedeu efeito suspensivo ao pedido de reconsideração, entendeu pela ausência do trânsito em julgado da decisão do TCE/BA, pois nula a intimação desta decisão ao agravado.

Tal questão foi suscitada pelo agravado nos primeiros embargos de declaração opostos no TRE/BA (fls. 406-422), não havendo, portanto, que falar em ausência de prequestionamento.

Assim, conforme consignei na decisão agravada, uma vez que o agravado não teve conhecimento da decisão que rejeitou suas contas, patente a ausência de desídia de sua parte ao propor pedido de



reconsideração logo que soube da existência da referida decisão, ou seja, quando intimado da impugnação ao seu registro de candidatura.

Caso semelhante a este foi decidido no REspe 33.134/PI da relatoria da Ministra Eliana Calmon, cujo acórdão porta a seguinte ementa:

*“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. OBTENÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. PROVIMENTO.*

**1. A ausência de intimação da decisão de rejeição de contas pelo Tribunal de Contas da União constitui ofensa ao contraditório e à ampla defesa apta a justificar o ajuizamento da ação anulatória às vésperas do registro e a obtenção de tutela antecipada, em data posterior à data do pedido de registro.**

2. Afastada a hipótese de desídia por parte do pré-candidato, não há falar na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.


3. Recurso especial provido” (grifos nossos).

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de não admitir agravo que não ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada ou que se limite a reproduzir argumentos já expendidos. Nesse sentido, cito como precedente o AI 3.751/CE, Rel. Min. Ellen Gracie, assim ementado:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO. NÃO TRANSCORRIDOS OS TRÊS ANOS DA ELEIÇÃO EM QUE TERIAM OCORRIDO OS FATOS OBJETO DA AÇÃO. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL”.*

No mesmo sentido, REspe 26.629/GO, Rel. Min. Asfor Rocha e REspe 25.782/SP, Rel. Min. Gerardo Grossi.

Isso posto, **não conheço** do agravo interposto por Domingos Silva da Costa e **nego provimento** aos agravos interpostos pela Coligação “Unidos Pela Paz” e pelo Ministério Público Eleitoral.





**VOTO**

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, recebi os memoriais das partes, muito bem elaborados, mas, quanto ao mérito em si, estou inteiramente de acordo com o relator. De acordo com a nossa jurisprudência, quando ocorrem as rejeições de contas às vésperas do registro, é justificável que a parte venha a obter a tutela antecipada e a cautelar posteriormente ao pedido de registro, porque não foi ela que deu causa a que este julgamento ocorresse às vésperas do registro.

Como observou o relator, a parte não foi intimada sequer da decisão do Tribunal de Contas, então, com mais razão ainda, ela poderia entrar com ação judicial após o pedido de registro e obter a liminar, como ocorreu.

O único aspecto que me chamou a atenção no memorial foi a eventual ausência de prequestionamento, mas, como observado agora pelo relator, essa questão foi objeto de primeiros embargos de declaração e foi debatida pelo Tribunal *a quo*.

Acompanho Sua Excelência.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the right and a loop at the bottom.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 35.637/BA. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Agravante: Domingos Silva da Costa (Advogado: Gabriel Portella Fagundes Neto). Agravante: Coligação Unidos pela Paz (PR/PMDB/PRB/PSDB) (Advogados: Bruno Gustavo Freitas Adry e outros). Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Rubiê Queiroz de Oliveira (Advogados: Fernando Neves da Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental de Domingos Silva da Costa e desproveu os agravos regimentais da Coligação Unidos pela Paz e do Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 17.11.2009.

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de 17/11/2009, pág. 46/47.

Eu, Enima Moreira Cunha, lavrei a presente certidão.

Coordenador Substituto  
da CPARE/SJU

/L OLIVE